



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 31 /2015.

39

Egrégio Plenário,

O presente Projeto de Lei (PL) pretende isentar o/a doador (a) voluntário de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Mogi das Cruzes SP para incentivo e promoção da doação de sangue visto a sua carência nos bancos da cidade.

Tendo em vista que a forma federativa do governo caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) regradar a matéria nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Constituição Federal (CF). E assim foi feito no âmbito Federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, onde foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que em seu artigo 11 determina:

"Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

Considerando que no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 12.147/05, que isenta os doadores de sangue da taxa de pagamento de inscrição nos concursos públicos municipais.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de legislar sobre a redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos o que demonstra que a citada iniciativa não é matéria da alçada legislativa restrita do Executivo.

Com efeito, como vimos o que se objetiva é incentivar a doação de sangue do candidato através da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

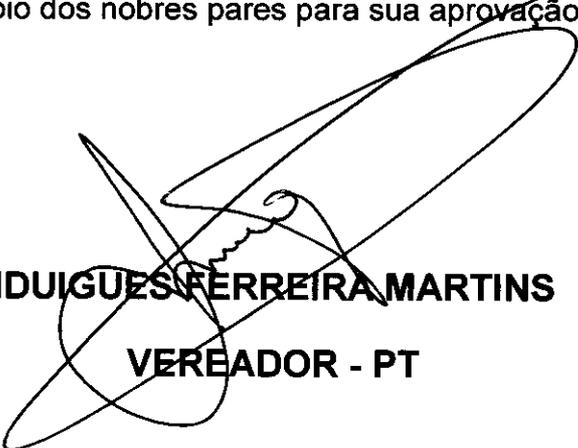


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Continuação à JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12015.

A propositura do presente Projeto de Lei, visa instituir assim uma política de promoção da saúde, matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios e eis que a ele cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 24, XII c/c art.30, I e II da CF).

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre isenção das taxas que os custeiam é que submeto o Projeto de Lei à análise e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

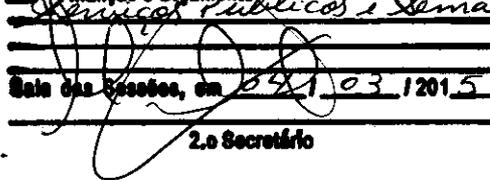

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR - PT

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Serviços Públicos e Semanal

Sala das Sessões, em 09/03/2015


2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31 /2015.

(Dispõe sobre a isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal.)

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal, aos doadores voluntários de sangue.

Parágrafo Único - A isenção de que se trata este artigo também abrange a Administração Indireta, Fundacional e Autárquica.

Art. 2º - A isenção da taxa de inscrição fica condicionada à comprovação de 1 (uma) doação de sangue para homens e para mulheres, em um período de 12 (doze) meses, anteriores a publicação do edital do Concurso Público Municipal.

Art. 3º - A comprovação de doador de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, CPF e os dados referentes à doação que serão apresentados no ato da inscrição.

Art. 4º - A isenção de que se trata esta Lei, bem como suas respectivas condições, devem constar nos editais dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

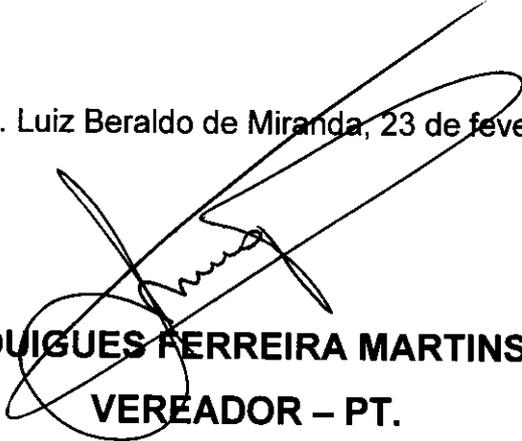


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Continuação DO PROJETO DE LEI Nº _____/2015.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de fevereiro de 2015.


IDALGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR – PT.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO	n.º 039/15
PROJETO DE LEI	n.º 031/15
PARECER	n.º 053/15

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Iduigues Ferreira Martins, cuida a proposta em estudo sobre: **“A isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal”**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 031/2015 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fls. 01/02). O Projeto de Lei (fls.03) encontra-se distribuído em 4 (quatro) **artigos**.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo isentar o doador voluntário de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Mogi das Cruzes, para incentivo e promoção da doação de sangue visto a sua carência nos bancos de sangue do Município.

Em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, visto a relevância da matéria arguida, a iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador, sob o aspecto jurídico, **encontra-se** eivada de vício formal de constitucionalidade, visto que, a matéria tratada versa sobre a organização e o



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



funcionamento da Administração Municipal além de ferir o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

De outra parte, com a devida *vênia*, a proposta trata de matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes, por invasão da esfera de gestão administrativa ao determinar isenção inclusive à Administração Indireta, Fundacional e Autárquica nos termos do parágrafo único do artigo 1º do projeto de Lei.

As Normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. Cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame fica, **embora meritório o projeto**, patente de inconstitucionalidade, em face do vício de iniciativa.

Não há dúvidas, de que o respeitável projeto em estudo, invade a competência do Poder Executivo em confronto a autonomia e independência dos poderes (artigo 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista). Com efeito, não assiste razão ao sustentar que se trata de matéria relacionada, tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a invasão de esfera de competência Administrativa Municipal.

Destacamos que na Municipalidade de Sertãozinho-SP, projeto semelhante de autoria do Legislativo foi objeto da Ação de Inconstitucionalidade nº 111.858-0/0, (*em anexo*) a qual foi julgada procedente, cujos temas tratavam da isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes, do pagamento de taxa de inscrição em concurso a doadores de sangue e do pagamento



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



da tarifa do transporte coletivo a pessoas nelas discriminadas. O Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça concedeu liminar e suspendeu com efeito *ex nunc* a eficácia das leis, apontando que:

“Deve ser afastada do ordenamento jurídico lei de iniciativa parlamentar que restringe e retira receita importante à administração do Poder Executivo. Destacamos que, ao determinar a isenção na taxa de inscrição em Concurso Público, o projeto de Lei renuncia receita o que afronta o Princípio da Separação dos Poderes”.

Nesse sentido, preciosa citação de precedente relatado pelo Desembargador Luiz Tambara:

“toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo”.

Caso semelhante, também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Município de Mogi Guaçu- SP, nº 0393694-04.2010.8.26.000, (em anexo), a qual foi julgada procedente. Nesta, o Prefeito ajuizou a ADIN em face da Lei Municipal nº 4.578 de 13 de novembro de 2009, que dispunha acerca de isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Em apertada síntese, a ADIN sustentou que a lei violaria os princípios da solidariedade e da separação dos poderes, na medida em que, ao possibilitar a gratuidade da inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, estaria invadindo a esfera de competência do Executivo, imiscuindo em área da função administrativa do Prefeito. Ademais, estabeleceu isenção de preço público e possibilitou a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte, em contrariedade aos artigos 5º, 25, 47, II, 144 e 159 todos da Constituição do Estado de São Paulo. Por fim, configurou-se vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Salientamos ainda, que projeto de lei, sobre o mesmo tema já tramitou por esta Casa Legislativa no ano de 2001(Projeto de Lei nº128/2001 de autoria do Vereador Antonio Simões de Souza), cujo projeto foi retirado após tramitação, e esta Assessoria Jurídica emitiu parecer concluindo pelas mesmas razões acima expostas e ainda complementou:

“...se acaso a proposta aprovada for, mister se faz aclarar que os efeitos, para as empresas particulares, serão diretos ao contrato a ser celebrado com o Poder Público e assim, a empresa a ser contratada, poderá, por consequência, exigir do Poder Público a complementação ou compensação da despesa advinda do incentivo tratado na presente proposta”.

E ainda:

“Com relação a possibilidade de criação de eventuais despesas que o presente projeto de lei poderá gerar para o Município, não podemos deixar de citar a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece todo um procedimento próprio para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. O principal objetivo das restrições descritas no artigo 16 indicam a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviços para início da execução de obras, desapropriação de imóveis urbanos, enfim, qualquer despesa sem previsão, proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário da Administração”.

Ademais, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

Sendo assim, a teor da Justificativa apresentada, resta-nos recomendar, a formulação do Projeto de Lei em forma de Indicação ao Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9588
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

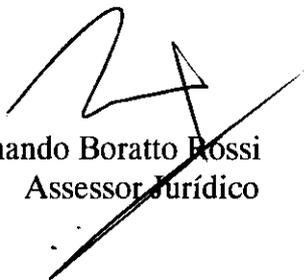


Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº 31/15.

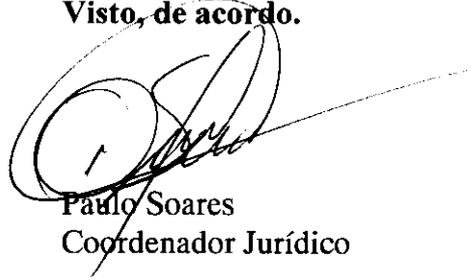
Por fim, ressaltamos o caráter não vinculante deste parecer, caso entendam de maneira diversa a Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo e Plenário, para com os quais, manifestamos desde já, nosso acatamento e respeito.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 10 de abril de 2015.


Fernando Boratto Bossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Paulo Soares
Coordenador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



80

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0393694-04.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

SAMUEL JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0393694-04.2010

Voto nº 21.302

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Mogi Guaçu

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Guaçu para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.578, de 13 de novembro de 2.009, que *dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.*

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a lei violaria os princípios da solidariedade e da separação dos poderes, na medida em que, ao possibilitar a gratuidade da inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, estaria invadindo a esfera de competência do Executivo, imiscuindo-se em área da função administrativa do Prefeito. Aduz, por fim, que “taxa” para inscrição em concurso público constituiria preço público, sendo, por sua natureza, compulsória.

A liminar foi deferida.



Informações prestadas pela Câmara Municipal às fls.36 e ss.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 32/34.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela improcedência da presente ação.

É o relatório.

Reza a lei municipal atacada:

Artigo 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo de Mogi Guaçu autorizados a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito de suas competências.

§1º A isenção tratada no presente artigo também poderá ser concedida pela Administração Indireta e Fundacional.

§2º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a realização de doação de sangue por 4 (quatro) vezes, em um período de 24 (vinte e quatro) meses, anteriores a realização do concurso.

§3º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado ao requerimento de isenção.

§4º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art.2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada através de decreto.

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.

Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a lei em comento, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao



Chefe do Executivo, uma vez que a norma afetada impõe ao Prefeito obrigação de isentar doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal, em clara afronta ao princípio da separação de poderes.

Ademais, estabeleceu a lei isenção de preço público e possibilitou a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte, em contrariedade aos artigos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já se manifestou acerca do tema em debate, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.957, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal - Alegada afronta ao artigo 24, § 2º, "4" da Constituição Estadual - Ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Matéria não afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público - Não incidência da cláusula da reserva de iniciativa legislativa - Valor cobrado com natureza de preço público - Competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADIN nº158.730-0/0-00, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. em 01.10.2008)

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.578, de 13 de novembro de 2.009, com efeitos 'ex tunc'.

SAMUEL JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO



150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

05



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 111.858-
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar procedente o pedido, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED
AMARO, PAULO SHINTATE, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO,
RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI, MARCO
CÉSAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO,
CELSO LIMONGI, com votos vencedores, e GENTIL LEITE,
DENSER DE SÁ (relator sorteado), VALLIM BELLOCCHI e
SINÉSIO DE SOUZA, com votos vencidos.

São Paulo, 09 de março de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

LAERTE NORDI
Relator designado

98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.858-0/0 -- S. PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

**Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÃOZINHO**

Voto nº 19903

Ação direta de inconstitucionalidade – Leis Municipais que concedem isenção de IPTU, taxa de inscrição de concurso público e tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas nelas discriminadas – Ofensa à Lei Orgânica do Município e ao princípio da separação de poderes – Vício de iniciativa – Ação procedente.

Em 25.03.04, o Prefeito do Município de Sertãozinho ajuizou ação visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 129/02 e das Leis nºs 3.799 e 3.800 de 2002, que isentam do pagamento do IPTU os imóveis atingidos por enchentes, do pagamento da taxa de inscrição em concurso os doadores de sangue e do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano os usuários com idade igual ou superior a 60 anos, os portadores de deficiência física ou mental, os aposentados, as gestantes e as mães com bebês até um ano de idade (fls. 02/12).

Segundo o autor, “as leis criadas por iniciativa do Legislativo Municipal - Lei Complementar nº 129/02 e Leis nºs 3.799 e 3.800/02 – têm em comum o fato de versarem sobre matéria exclusivamente administrativa e tributária, concedendo isenções de

Law.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



impostos e tarifas, configurando clara usurpação por parte do Legislativo Municipal, de atribuições pertinentes a atividades próprias e exclusivas do Poder Executivo, ou seja a organização e planejamento do seu sistema tributário, criando obstáculo extremamente danoso para a Administração Pública, interferindo em contrato de concessão celebrado por força de procedimento licitatório, impedindo a regular cobrança dos valores necessários para cobrir o custo da realização de concursos públicos e interferindo sem qualquer estudo prévio, de forma totalmente aleatória, na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem qualquer preocupação de compensar a perda de receita decorrente dessas leis com outras receitas de valores correspondentes”.

Além disso, afirmou que “a Lei Orgânica do Município de Sertãozinho reservou para o Executivo Municipal competência privativa e exclusiva para a iniciativa de todos os projetos de lei que digam respeito a matéria tributária” (fls. 06).

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, depois de reconhecer que o tema não é tranqüilo, concedeu a liminar e suspendeu com efeito *ex nunc* a eficácia e vigência das leis (fls. 77).

E em que pese a manifestação do ilustre Presidente da Câmara Municipal (fls. 91/99-A), o parecer favorável do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 131/138) e o voto do eminente Relator, penso, na linha do que tenho sustentado em casos desta natureza, assistir razão ao autor, conquanto reconheça a boa intenção que inspirou as leis.

fau .
AÇ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.858-0/0 – S. PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Não bastasse o disposto no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho (“**compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre ... organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração**”), deve ser afastada do ordenamento jurídico lei de iniciativa parlamentar que restringe e retira receita importante à administração do Poder Executivo. Sob pena de se correr o risco de ver esta inviabilizada se a maioria, na Câmara, for da oposição.

A propósito, vale lembrar voto proferido pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Néri da Silveira, na Adin 724-RS, citado pelo Des. Paulo Franco, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 109.616, de São Paulo: “Se se entender que pode, sem limite, o Legislativo exercitar sua competência no início do exercício, então entendo que há, no controle dessa legislação que é suscetível de ser editada por iniciativa do Legislativo, condições de examinar se a lei nova atenta contra o espírito do sistema, que é incompatível com a idéia de um orçamento meramente fictício. Decerto, a nova Constituição quis dar ao País um sistema orçamentário mais consistente” (RTJ 179/77).

Nesse mesmo acórdão, preciosa citação de precedente relatado pelo Des. Luiz Tâmbara: “**toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado,**

AÇ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.858-0/0 - S. PAULO

lau



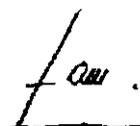
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

impede o Executivo de fazer benesses mediante simples atos administrativos ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do Legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando a continuidade dos serviços e obras públicos” (JTJ 276/488). Que invocou, a fls. 07, para conceder a liminar, os acórdãos proferidos nas Adins. n.ºs 59.341-0 e 57.473-0/1, relatados pelos Desembargadores José Osório e Fonseca Tavares, ambos consagrando a tese de que é privativa do Executivo a iniciativa de leis tributárias (fls. 77).

3. Pelo exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 129/02 e das Leis n.ºs. 3.799 e 3.800 de 2002, comunicando-se esta decisão ao Exm.º Prefeito do Município de Sertãozinho e ao Exm.º Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.


LAERTE NORDI

CONSULTA/0943/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Sr. Fernando Boratto Rossi

Administração Pública municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “Dispõe sobre a isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal” – Competência do Município – Matéria que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração e receita pública – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Divergência jurisprudencial – Observações gerais.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal”. Questiona a Administração Consulente sobre a legalidade e a constitucionalidade deste projeto de lei.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que os requisitos para ingresso no serviço público, assim como as **normas referentes à realização de concurso público** deverão estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de questão administrativa (funcionamento e estruturação da Administração), servidores públicos e receita pública.

Todavia, ressalta-se que, a par da disposição em lei específica sobre a matéria no âmbito de atuação de cada ente federativo, nada impede que cada órgão discipline internamente, por meio de regulamento, normas pertinentes à realização de seus concursos, desde que não contrarie a norma geral, assim como especifique em cláusulas do edital quais as condições, requisitos e informações pertinentes de acordo com a natureza do cargo a ser preenchido.

Desta forma, entende-se que o projeto de lei que disponha sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Assim nos manifestamos, tendo em vista que a matéria tratada versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Soma-se aos fundamentos ora apresentados o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Além do mais, os recursos provenientes das taxas de inscrição de candidatos a concursos públicos possuem natureza de receita pública.

Nessa direção já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO E DESCONTO, CONFORME O CASO, DA TAXA DE INSCRIÇÃO A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**, A QUEM CABE A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 50, § 2º, INC. IV, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.3238 SC 1999.0073223-8, Relator Des. Sérgio Paladino, 2002) (destaque do original e nosso).

Diante do exposto, entende-se que a competência para desencadear projeto de lei que disponha sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição é do Prefeito Municipal.

No entanto, ainda que assim se sustente, não se pode deixar de mencionar que o tema proposto na presente consulta é alvo de divergência, havendo posicionamentos – os quais não corroboramos – que o valor cobrado dos inscritos nos concursos públicos teria natureza tributária e, por tal razão, a iniciativa do projeto de lei, cujo objeto é a “isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal”, seria concorrente, podendo ser desencadeado tanto pelo prefeito como pelos vereadores.

Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:

“Primeiramente, no que diz respeito à alegação de vício de iniciativa, tem preponderado o entendimento de que não são apenas de iniciativa do Chefe do Executivo as normas que versem sobre matéria tributária, na qual se inclui a isenção da taxa ora questionada.

(...)

Desse modo, a Lei Municipal nº 5239/2010, que isenta os doadores de órgãos de pagamento de taxa de inscrição em concursos municipais, ainda que oriunda de projeto do Poder Legislativo, não invadiu competência privativa do prefeito Municipal, inexistindo, pois, vício de iniciativa” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700038943916/2010, Ministro Presidente – Des. José Aquino Flôres de Camargo) (destaque nosso).

Com a devida vênia, não corroboramos com a tese avançada, tendo em vista que, a nosso ver, o valor cobrado para a inscrição dos candidatos em concurso **não** tem natureza tributária.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de março de 2015.

Elaboração:

Adriane m. gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadecico
Diretor



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Processo n.º 160/01 **Projeto de Lei n.º 128/01**

Data Inicial :- 30 / 10 / 01 Data final :- / /

Autoria :- Vereador Antonio Simões de Souza

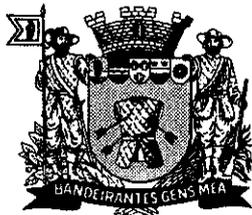
Assunto: DOAÇÃO DE SANGUE por candidatos a concursos públicos municipais e outras providências.

Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 13/02/2002

Maria Marinês Mazero Piva - 2.º Secretário

ANDAMENTO

ASSESSORIA JURÍDICA	2	JUSTIÇA E REDAÇÃO	3	FINANÇAS E ORÇAMENTO
	5		6	



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 128 / 2001

160

EGRÉGIO PLENÁRIO.

Com o presente Projeto de Lei que ora apresentamos ao crivo dos nobres Pares, estamos procurando buscar soluções para dois problemas, quais sejam: ajudar o banco de sangue da Santa Casa e de também permitir que o doador de sangue tenha um desconto no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos do Município.

A cobrança de taxas de inscrição em concursos públicos é uma constante em todas esferas de Governo.

Observamos que toda taxa cobrada acaba gerando reclamações dos candidatos e de seus defensores, o que cria um mal estar não só entre os organizadores, mas também em toda a população.

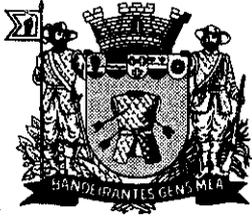
Hoje em dia, basta a mídia anunciar que terá concurso público, formam-se filas imensas em busca de uma ficha para o preenchimento de uma vaga, seria de bom alvitre que fosse permitido este desconto, pois desta forma jamais haveria falta de sangue na Santa Casa de Misericórdia, acabando assim com o desespero de famílias em busca de doadores para um parente que esteja internado, necessitando de uma transfusão de sangue.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

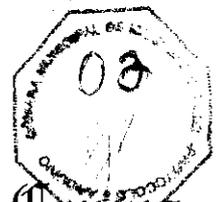
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 30/1/2001

Luiz Gomes da Silva
Luiz Gomes da Silva - 2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



(cont. da Justificativa ao Projeto de Lei nº ____/2001 fls.02)

Diante de todo o exposto, estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do ínclito Plenário.

Plenário “ Vereador Dr., Luiz Beraldo de Miranda” em 24 de outubro de 2001.


ANTONIO SIMÕES DE SOUZA
“SARGENTO SIMÕES”
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

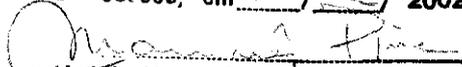


PROJETO DE LEI N.º 128 / 2001

(Dispõe sobre a doação de sangue por
candidatos a concursos públicos

Inscrição Retirada Pelo Autor municipais, que especifica e dá outras
providências).

12ª Sessão, em 13 / 02 / 2002


Marinho Mazaró Piva - 2.º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Em todos os concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e indireta terão 50 % de desconto do pagamento de taxa de inscrição, quando houver, os candidatos que comprovarem terem sido doadores de sangue nos últimos trinta dias, contados da data de sua inscrição.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior, será limitado à de duas vezes o número de vagas existentes, por cargo.

Art.3º As autoridades competentes deverão regulamentar a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “ Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”
em 18 de outubro de 2001.


ANTONIO SIMÕES DE SOUZA
“SARGENTO SIMÕES”
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 160 / 2001
Projeto de Lei n.º 128 / 2001
Parecer do A.J. n.º 155 / 2001

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **ANTONIO SIMÕES DE SOUZA**, cuida a proposta em estudo sobre doação de sangue por candidatos a concursos públicos municipais, que especifica e dá outras providências.

O **artigo 1.º** determina que em todos os concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e indireta terão 50% de desconto do pagamento de taxa de inscrição, quando houver, os candidatos que comprovarem terem sido doadores de sangue nos últimos trinta dias, contados da data de sua inscrição.

Dispõe o **artigo 2.º** que o benefício previsto no artigo anterior, será limitado à de duas vezes o número de vagas existentes, por cargo.

Determina o **artigo 3.º** que as autoridades competentes deverão regulamentar a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Finalmente, o **artigo 4.º** dispõe que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

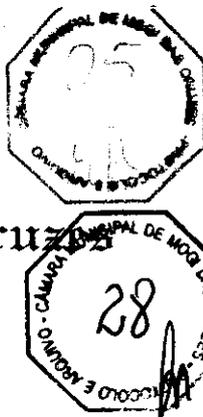
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em que pese o nobre propósito em que se baseia a Proposta, algumas peculiaridades urgem serem ressaltadas, **porquanto, em se tratando de incentivo com dispensa de receita que se destina à cobertura de despesas administrativas, a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme disposições constitucionais.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Portanto, não cabe ao Poder Legislativo aprovar um projeto de lei, que interferirá, quando da realização de qualquer concurso público, em ato do Poder Executivo, nem tampouco, estipular um incentivo que gerará a diminuição receita com relação as despesas a serem auferidas com a realização desses concursos. Mesmo porque, essa diminuição na receita, poderá também recair sobre particulares (empresa especializada contratada para a realização de concurso público).

A receita aqui mencionada, é a chamada "taxa de inscrição" dos concursos públicos, que são despesas cobradas com a finalidade de cobrir despesas administrativas com a realização desses concursos. Nem sempre esses concursos são realizados pela própria Administração Pública, as vezes, há a contratação de empresa especializada para a realização desses concursos.

Assim, se acaso a proposta aprovada for, mister se faz aclarar que **os efeitos, para as empresas particulares, serão diretos ao contrato a ser celebrado com o Poder Público e assim, a empresa a ser contratada, podará, por consequência, exigir do Poder Público a complementação ou compensação da despesa advinda do incentivo tratado na presente proposta.**

Salientamos ainda, que o presente projeto de lei prevê esse incentivo para "todos os concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e indireta", portanto, estão englobados aqui, também, a Câmara Municipal e o Sema.

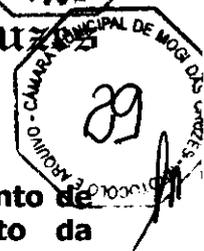
Caberia, ao nosso entender, que esse incentivo fosse aplicado para cada caso em particular, assim, essa previsão constaria do edital do concurso respectivo, e a empresa a ser contratada para a realização do concurso ou mesmo a Administração Pública, poderiam elaborar seus trabalhos já prevendo esse incentivo.

Outrossim, cabe-nos salientar, que com relação a possibilidade de criação de eventuais despesas que o presente projeto de lei poderá gerar para o Município (suplementar as despesas administrativas das empresas contratadas para a realização de concursos), não podemos deixar de citar a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece todo um procedimento próprio para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Esse procedimento está previsto no artigo 16, da mencionada Lei, e assim dispõe:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

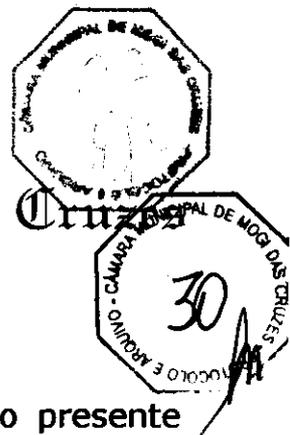
O principal objetivo das restrições descritas no artigo 16 indicam a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviços para início da execução de obras, desapropriação de imóveis urbanos, enfim, qualquer despesa sem previsão, proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário da Administração.

A exigência de um controle rígido para a criação de novas despesas (ou mesmo a possibilidade de se criar essas despesas) e sua adequação diante do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, além da lei orçamentária anual, cria um comprometimento direto do Administrador, que o obrigará, de forma mais intensa, realizar estudos minuciosos antes de emitir qualquer empenho ou autorizar movimentações financeiras, para verificar se implica ou não em aumento de despesa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



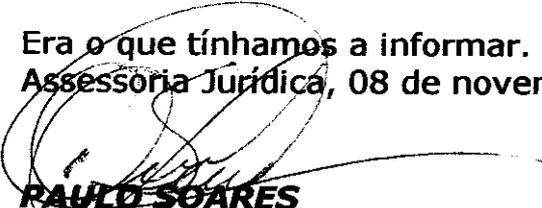
Ademais, verificamos também, que o presente **projeto de lei em seu texto insere determinações diretas ao Poder Executivo, que caracteriza-se como ingerência de poderes**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e amplamente repelida pelos nossos Tribunais, diante do princípio constitucional de independência dos Poderes, inserido no artigo 2.º e, no caso específico, o art. 84, VI, todos da Constituição Federal combinado com o art. 80, § 1.º, IV, da Lei Orgânica do Município.

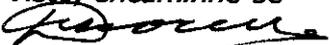
Não cabe ao Legislativo insurgir na organização administrativa e em atos administrativos privativos do Executivo, essa ingerência de poderes é totalmente reprovável pelos nossos Tribunais, que, em caso semelhante, assim entende:

13004064 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.153, de 06 de agosto de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre o prazo para regulamentação de lei e nomeação de coordenador de programa educativo, impondo, também, a obrigação de o Poder Público Municipal de adotar medidas específicas relativas à execução deste serviço público - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (TJSP - ADI 56.619-0 - SP - O.Esp. - Rel. Djalma Lofrano - J. 15.09.1999 - v.u.) - grifo nosso

Assim, diante de todo o exposto, verificamos que o presente projeto de lei, **apresenta vícios de ordem constitucional e legal que impedem a sua normal tramitação.**

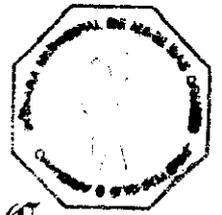
Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 08 de novembro de 2.001.


RAULO SOARES
Assessor Jurídico para
Assuntos Legislativos

Visto, encaminhe-se

Dr. LAERTE MOREIRA
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 160/01
PROJETO DE LEI N.º 128/01

De iniciativa legislativa do Vereador **ANTONIO SIMÕES DE SOUZA**, dispõe a proposta em estudo sobre **“DOAÇÃO DE SANGUE POR CANDIDATOS A CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”**, que especifica e dá outras providências.

Instrui o Projeto de Lei, justificativa onde o Edil estabelece os princípios que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 1/2).

Considerando-se o parecer jurídico do douto jurista da Casa **Paulo Soares**, em que foi verificado vício de iniciativa na presente proposta, opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de novembro de 2001.

SETHIRO NAMIE
Membro-Relator

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente

EDSON CAMILO
Membro